Apelação Cível nº 0302957-29.2019.8.19.0001
Apelante: Águas do Rio 4 SPE S.A.
Apelado: Aroldo Veiga Mattos Filho
Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ERRO CADASTRAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. REFATURAMENTO DE CONTAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Águas do Rio 4 SPE S.A. contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência, determinar a revisão das faturas de consumo de água conforme a média apurada em perícia e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 9.000,00. O autor alegou a emissão de cobranças exorbitantes decorrentes de erro no cadastro da unidade consumidora, que culminaram na negativação de seu nome e na interrupção do fornecimento de água.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a inclusão da responsabilidade solidária das rés em sede de embargos de declaração configurou inovação indevida da sentença; (ii) estabelecer se as cobranças impugnadas decorreram de falha na prestação do serviço de abastecimento de água; (iii) determinar se a negativação do nome do consumidor e a interrupção do fornecimento de água ensejam compensação por danos morais; e (iv) verificar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e dos consectários legais incidentes sobre a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento decorre diretamente dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o acolhimento dos embargos de declaração apenas explicitou efeito jurídico já inerente à condenação reconhecida na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA:19781 Assinado em 15/08/2026 01:54:25
Local: GAB. DES(A) REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA

4. A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, incidindo a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público essencial, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, §6º, da Constituição Federal.
5. O laudo pericial comprova a existência de erro cadastral imputável à concessionária, responsável pela emissão de faturas incompatíveis com o efetivo consumo da unidade consumidora, bem como pela cobrança indevida de valores posteriormente refaturados.
6. A concessionária não produz prova apta a afastar as conclusões da perícia nem demonstra a regularidade dos débitos que fundamentaram as cobranças impugnadas, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.
7. A negativação do nome do consumidor e a interrupção do fornecimento de água decorreram de débitos indevidos originados de falha da própria concessionária, caracterizando defeito na prestação do serviço.
8. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito e a suspensão indevida de serviço público essencial configuram dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízo concreto.
9. A indenização fixada em R$ 9.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se compatível com a gravidade da falha, a negativação indevida e a interrupção do abastecimento de água.
10. Os juros moratórios sobre a indenização por danos morais incidem a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, enquanto a correção monetária incide desde o arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento pode ser expressamente reconhecida em embargos de declaração quando decorrer diretamente das normas do Código de Defesa do Consumidor e já estiver implícita na condenação originária.
2. A concessionária de serviço público responde objetivamente por cobranças indevidas decorrentes de erro cadastral que ocasiona faturamento incompatível com o consumo efetivo da unidade consumidora.
3. A ausência de comprovação da regularidade dos débitos impugnados impõe o reconhecimento da falha na prestação do serviço e legitima a revisão das faturas indevidamente emitidas.
4. A negativação indevida do nome do consumidor e a interrupção indevida do fornecimento de água configuram dano moral *in re ipsa*.

5. A indenização por dano moral fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente admite revisão quando manifestamente excessiva ou irrisória.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º; CPC, arts. 373, II, 487, I, 1.022 e 85, §11; CC, arts. 389, 405 e 406.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89, 192 e 343; STJ, Súmula nº 362; TJRJ, Apelação Cível nº 0816334-59.2023.8.19.0004, Rel. Des. Márcia Alves Succi, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0813774-92.2024.8.19.0204, Rel. Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0302957-29.2019.8.19.0001, sendo a apelante Águas do Rio 4 SPE S.A. e o apelado Aroldo Veiga Mattos Filho.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca Regional de Jacarepaguá nos autos da ação de obrigação de fazer c/c de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Aroldo Veiga Mattos Filho em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae e Águas do Rio 4 SPE S.A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença (fls.723/726), o qual passo a transcrever:

"AROLDO VEIGA MATTOS FILHO propõe ação de obrigação de fazer com reparação de danos em face de CEDAE ¿ COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS, alegando que adquiriu o imóvel objeto da lide em leilão público, com instalação do hidrômetro em setembro de 2017, sendo em

seguida faturado valor absurdo, com referência à setembro, vindo após novas cobranças em patamar superior ao consumo em janeiro e fevereiro de 2018. Em contato com o réu, foi orientado a não pagar as faturas pois seria realizada uma vistoria, no entanto, nada foi feito, vindo a parte ré a negativar seu nome nos cadastros restritivos de crédito e suspendendo o serviço. Requer o restabelecimento do serviço, com a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a revisão das contas questionadas e indenização por danos morais.
Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/62.
Decisão às fls. 82/83, deferindo parcialmente a tutela de urgência.
Audiência de conciliação às fls. 164, restando infrutífera.
Citado o réu oferece contestação às fls. 166 e seguintes, alegando que houve a perda do objeto tendo em vista que foram refaturadas as cobranças administrativamente, que o valores cobrados estavam em conformidade com a tarifa mínima comercial, tendo em vista que no local funciona um salão de beleza, que verificado consumo acima do mínimo a parte deve ser cobrada pelo valor do hidrômetro, que é legal a aplicação da tarifa comercial, que é possível a suspensão do serviço ante a inadimplência do consumidor, que não cabe refaturamento das cobranças,, que inexistem danos morais a indenizar, pugnando pela improcedência do pedido.
Réplica às fls. 222/224, se insurgindo contra os argumentos da contestação Saneador às fls. 265/266, deferindo a prova pericial, com laudo acostado às fls. 389/421, com manifestação das partes.
Decisão às fls. 547 determinado a inclusão no polo passivo das empresas ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
Contestação do 2º réu às fls. 554 e seguintes alegando ausência de sucessão empresarial, que é parte ilegítima tendo em vista que os protocolos foram abertos junto à CEDAE, bem como esta que realizou as cobranças, que as cobranças são legais e coincidem com o histórico de consumo, que não houve cobrança duplicada ou indevida, que inexistem danos morais a indenizar, requerendo a improcedência do pedido.
Réplica às fls. 628 e seguintes se insurgindo contra os argumentos da contestação.
Despacho às fls. 720, encerrando a instrução e determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.
RELATADOS, DECIDO."

O Juízo *a quo* julgou os pedidos procedentes em parte, nos seguintes termos:

"Diante disto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência e condenar a ré a revisar as faturas questionadas para a média

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estimada em perícia e ao pagamento da quantia equivalente a R$ 9.000,00 (nove mil reais) a títulos de compensação por danos morais, acrescidos os juros de mora da citação e correção monetária desta data até o efetivo pagamento na forma do art. 389, p ú e art. 406 p. 1º do CC.
Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação na forma do p. 2º do art. 85 do CPC."

Às fls.773/784, a segunda ré interpôs apelação. Sustenta, preliminarmente, que a sentença foi indevidamente modificada em sede de embargos de declaração para incluir a responsabilidade solidária entre as rés, em afronta aos limites do art. 1.022 do CPC, uma vez que a solidariedade não pode ser presumida e inexiste previsão legal ou contratual que a justifique.

No mérito, aduz que não ficou demonstrada falha na prestação do serviço nem qualquer irregularidade nas cobranças realizadas, incumbindo à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Afirma que os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade da prestação dos serviços e a legitimidade das cobranças, inexistindo suporte probatório mínimo para acolhimento dos pedidos autorais.

Sustenta, ainda, a inocorrência de danos morais, por ausência de efetiva lesão a direito da personalidade, tratando-se de mero dissabor incapaz de ensejar reparação extrapatrimonial. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório arbitrado e a fixação dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre eventual condenação por danos morais a partir da data do arbitramento. Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a condenação solidária e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões pelo apelado às fls.789/792, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Embora a apelante sustente que a responsabilidade solidária teria sido indevidamente incluída em sede de embargos de declaração, verifica-se que a decisão embargada não inovou no conteúdo da sentença, limitando-se a esclarecer consequência jurídica inerente à relação de consumo reconhecida nos autos.

Com efeito, a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento decorre expressamente dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando de nova condenação ou de agravamento da situação da ré, mas apenas de explicitação dos efeitos legais da responsabilidade já reconhecida.

Assim, ao sanar omissão existente no julgado, o magistrado de primeiro grau atuou dentro dos limites previstos no art. 1.022 do CPC, sem promover qualquer alteração substancial da causa de pedir, dos fundamentos da condenação ou da extensão da obrigação imposta.

Não há, portanto, violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da vedação à inovação em sede de embargos declaratórios, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

Passo à análise de mérito.

Enquadra-se o autor na figura de consumidor e a ré na de fornecedora de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Direito do Consumidor, versando a questão, portanto, sobre relação de consumo.

A concessionária, prestadora de serviço público essencial, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme previsto no art. 14 do CDC e no art. 37, §6º, da CRFB/88.

Sendo assim, caberia à apelante demonstrar a regularidade das cobranças impugnadas e a inexistência de falha na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu.

A concessionária não foi capaz de afastar a sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Ao contrário, a prova técnica produzida nos autos concluiu pela irregularidade das cobranças impugnadas, decorrentes de erro cadastral imputável à própria ré (fls.390/406):

> *"Dado o estudo do processo, da diligência, da análise e do exame realizados, este Perito CONCLUI que:*
> *Houve* ***erro de cadastro da unidade consumidora****, motivo o qual gerou faturas não condizentes com o consumo do Autor.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *A empresa Ré, encontrou o erro, em junho de 2019, e considerou a unificação da matrícula 02334536, com a do Autor, assim determinou a retificação das faturas que estavam sendo cobradas a maior por erro de cadastro, e não por erro de medição.*
> *Foram retificadas as faturas de janeiro de 2018 até a referente a agosto de 2019; quando se produziu o efeito da alteração no cadastro, e a partir, as faturas começaram a serem emitidas cobrando o mínimo para estabelecimento comercial, o que condiz com os pontos de água a serem utilizados no imóvel.*
> ***A empresa Ré não retificou a fatura referente a setembro de 2017, no valor de R$ 8.053,96, que deve ser retificada para o valor mínimo, pois o consumo levantado foi de 0,1 m³,*** *ou seja, não houve consumo para a referida fatura.*
> ***O Autor teve seu CPF negativado no SERASA, referente aos débitos pelas faturas cobradas a maior, sejam referentes 09/2017, 01 e 02/2018****, durante o período de 15 de março 2018 a 28 de março de 2018. Pelas faturas referentes a 09/2017, 01 a 09/2018, durante os períodos de 13 de dezembro de 2018 a 16 de janeiro de 2019., 18 de abril de 2019 a 26 de dezembro de 2019, quando foi retirada por Decisão Judicial. E novamente,* ***pelas mesmas faturas, seu cadastro foi enviado ao SERASA em 03 de janeiro de 2020 e retirado em 06 de janeiro de 2020****."*

Assim, tal circunstância ensejou a emissão de faturas indevidas, a negativação do nome do autor e, posteriormente, a suspensão do fornecimento de água. Ademais, os documentos acostados ao processo demonstram que a própria concessionária promoveu o refaturamento de diversas contas (fls.166/208), corroborando a existência das inconsistências apontadas pelo demandante.

Conforme destacado pelo Juízo de origem, a perícia judicial apurou que as cobranças questionadas tiveram origem em equívocos cadastrais relacionados à matrícula da unidade consumidora, sendo constatado que os valores lançados nas faturas impugnadas eram incompatíveis com a realidade do imóvel e com as informações constantes do histórico contratual.

Ademais, não restou comprovada a regularidade da cobrança que fundamentou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (fls.60/62) e a interrupção do abastecimento de água (fls.33/35). Ao revés, o laudo pericial confirmou a existência de erro na base cadastral da concessionária e registrou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que diversos débitos foram posteriormente estornados e refaturados, circunstância que evidencia a falha na prestação do serviço e afasta a legitimidade das cobranças impugnadas.

Embora tenha apresentado documentos administrativos e sustentado a regularidade das cobranças, a ré não produziu elementos capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, que apontou a existência de erro cadastral responsável pela emissão das faturas impugnadas.

Ausente, portanto, a comprovação de que as cobranças efetuadas decorreram de débito regular e exigível, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, do CPC, escorreita a conclusão adotada pelo Juízo de origem.

No que tange ao dano moral, passo à análise.

Saliente-se, inicialmente, que o dano moral *"é uma lesão aos direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, cuja reparação busca atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial."* (TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. 2. 20ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 388)

A lesão restou configurada em razão do indevido corte no fornecimento do serviço de água pela ré (fls.33/35), bem como pela negativação do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, conforme documento apresentado à fl.60.

A propósito, o cenário elucidado configura dano *in re ipsa*, nos termos dos enunciados sumulares nº 89 e 192 do TJRJ. Confira-se:

> *Súmula 89 do TJRJ: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*
>
> *Súmula 192 do TJRJ: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."*

No que concerne ao *quantum* indenizatório, convém salientar o verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

Nesta toada, entendo por bem manter a indenização por danos morais no montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais), valor que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de revelar-se em consonância com o entendimento esposado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça em situações similares.

Nessa perspectiva, ressalte-se que o referido valor não enseja enriquecimento sem causa do usuário de serviço público, pelo que atendidos os princípios supramencionados e o entendimento desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ERRO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO. COBRANÇAS EXCESSIVAS. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO POR 120 DIAS (QUATRO MESES). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E RETIRADA DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA SOMENTE APÓS CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta em razão de cobranças excessivas relativas ao serviço de fornecimento de água, decorrentes de erro de medição do hidrômetro, que culminaram na interrupção do abastecimento do imóvel e na negativação do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito.
> 2. Sentença de procedência dos pedidos que confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida, declarou a nulidade das cobranças que excederam a tarifa mínima, determinou o restabelecimento do serviço e a retirada da negativação, além de condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
> 3. Recurso de apelação da concessionária, que busca a reforma integral da sentença ou a redução do valor da indenização. Recurso adesivo da parte autora que pretende a majoração da compensação por danos morais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de água em razão de erro de medição e faturamento; (ii) saber se a interrupção do serviço essencial por aproximadamente 120 dias (quatro meses) e a negativação indevida do nome do consumidor configuram dano moral indenizável; e (iii) saber se o valor fixado a título de compensação extrapatrimonial mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre usuário e concessionária de serviço público de abastecimento de água configura relação de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor.

6. A prova pericial conclui pela existência de erro de medição e faturamento, com cobrança de consumos incompatíveis com a realidade da unidade consumidora entre outubro de 2022 e fevereiro de 2023, além de faturamento por média mesmo sem fornecimento de água em período posterior.

7. A perícia técnica também comprova a interrupção do fornecimento de água entre abril e agosto de 2023, período aproximado de 120 dias (quatro meses), em razão do não pagamento de faturas indevidas, circunstância que evidencia falha grave na prestação de serviço essencial.

8. A concessionária não comprova excludente de responsabilidade nem demonstra a regularidade das cobranças, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

9. A interrupção indevida de serviço essencial e a negativação indevida do nome do consumidor configuram dano moral in re ipsa, agravado pelo fato de que a normalização da situação ocorreu apenas após a concessão de tutela de urgência pelo Poder Judiciário.

10. O valor de R$ 8.000,00 fixado na sentença observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da falha na prestação do serviço, da interrupção do abastecimento por 120 dias e da indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito, não se mostrando nem irrisório nem excessivo.

11. Honorários advocatícios majorados em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO

12. Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, V e X; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 14 e 51; Código de Processo Civil, arts. 373, II, 487, I e 85, §11; Código Civil, arts. 389, 405 e 406.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89, 192, 254 e 343; STJ, Súmula nº 362; TJRJ, Apelação Cível nº 0801268-43.2023.8.19.0035, Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 24/07/2025, Décima Sexta Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação Cível nº 0832318-05.2022.8.19.0203, Des. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Junior, j. 11/12/2025, Décima Quarta Câmara de Direito Privado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
829
Carimbado Eletronicamente

(0816334-59.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 19/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA EXORBITANTE. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento de contas de água emitidas entre junho/2023 e fevereiro/2024 pela média dos 12 meses anteriores, confirmar a tutela de urgência que determinou o restabelecimento do serviço e a exclusão da negativação, bem como **condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral.**

2. A concessionária sustenta ilegitimidade passiva, regularidade das cobranças com base no consumo registrado e licitude da negativação e da interrupção do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a ré é parte legítima para figurar no polo passivo; (ii) saber se as cobranças em valores superiores à média histórica foram regulares; (iii) saber se a negativação e a interrupção do serviço ensejam dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às concessionárias de serviço público, nos termos do art. 22 do CDC e da Súmula 254 do TJRJ, sendo objetiva a responsabilidade civil, conforme art. 14 do CDC.

5. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a concessionária integra a cadeia de fornecimento do serviço essencial, respondendo solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

6. Comprovada a elevação abrupta e desproporcional das faturas, incumbia à ré demonstrar a regularidade da medição ou a inexistência de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

7. A ausência de prova técnica idônea acerca do correto funcionamento do hidrômetro impõe o reconhecimento da abusividade das cobranças, legitimando o refaturamento pela média histórica.

8. A interrupção do fornecimento de água por período superior a quatro meses caracteriza falha grave na prestação de serviço essencial, configurando dano moral in re ipsa, conforme Súmula 192 do TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. O valor fixado a título de dano moral observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução, nos termos da Súmula 343 do TJRJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por cobranças desproporcionais não justificadas tecnicamente, impondo-se o refaturamento pela média histórica do consumo.
2. A interrupção indevida de serviço público essencial configura dano moral in re ipsa, sendo devida indenização quando observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 22; CPC, arts. 373, II, e 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 192, 254 e 343; TJRJ, Apelação nº 0005040-30.2022.8.19.0052, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 08/07/2025; TJRJ, Apelação nº 0807683-43.2023.8.19.0067, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 11/11/2025.
(0813774-92.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 19/05/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

No tocante ao pedido de incidência dos juros moratórios apenas a partir do arbitramento da indenização por dano moral, não assiste razão à recorrente, porquanto os juros fluem da citação, conforme previsão do art. 405 do Código Civil. Quanto à correção monetária, a sentença já observou o entendimento consagrado na Súmula 362 do STJ, incidindo a partir da data do arbitramento.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença prolatada.

Majoro os honorários sucumbenciais, fixando-se em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ